



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento.**



**Resolução N° 527/2005.**

**Sessão: 85ª Sessão Ordinária de 05 de maio de 2005**

**Processo de Recurso N°: 1/003491/03**

**Auto de Infração N°: 1/200307858**

**Recorrente: MC COMÉRCIO FARMACÉUTICO LTDA**

**Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.**

**Relator: José Gonçalves Feitosa**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – NULIDADE DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO –**  
Extrapolado o prazo de 90 dias previsto no § 3º do artigo 2º da IN 45/96 para a lavratura do termo de notificação.  
**NULIDADE** do processo por força do que dispõe o artigo 53 parágrafo 2º, inciso III do Decreto 25.468/99.

**RELATÓRIO:**

A infração foi constatada por ocasião do processo de baixa cadastral e acusa a empresa de ter deixado omitido a venda de mercadoria no período de 01/1999 a 08/2000.

O fiscal atuante sugere como penalidade á infração cometida o disposto no artigo 878, inciso III, letra "b" do Decreto 24.569/97.

O contribuinte ingressou com defesa alegando resumidamente o que se segue:

A - o atuado argui a nulidade por impedimento do atuante, tendo em vista que os trabalhos não foram concluídos dentro do prazo de 90 dias previstos § 1º do artigo 10 da IN 11/2003.

B - O fiscal indicou como co-responsáveis sócios que nem pertenciam ao quadro societário da empresa quando das hipotéticas infrações e, portanto, solicita a exclusão da responsabilidade dos mesmos.

C - Não ter sido precedido de termo de notificação contraria todas as disposições legais a respeito dos procedimentos relativos ao processo de baixa, uma vez que é indispensável á lavratura do auto de infração, nos termos das instruções normativas nº 33/93 e 11/2003.

D - Argumenta que o artigo 10 da IN 11/2003 prescreve que o prazo se inicia após 10 dias da notificação. Afirma que somente após 3 dias da decorrência do decênio legal, contados da data da ciência do termo de notificação poderá ser lavrado o auto de infração.



E - Afirma que nas informações complementares foi dito que lhes foram entregues os relatórios ali informados, no entanto nenhum dos documentos ali consignados lhe foi entregue, contrariando o princípio do contraditório e da ampla defesa.

F - Solicita a realização de uma diligência ao sistema informatizado da SEFAZ para constatar as datas e conteúdos das Ordens de Serviços.

G - Requer que seja determinada a exclusão da responsabilidade dos sócios indicados como os responsáveis nas informações complementares.

H - Pede que seja realizada uma perícia a fim de provar que a empresa não cometeu a infração, indicando uma assistente técnica para acompanhar os trabalhos.

I - Requer que seja observada e determinada a exclusão dos períodos fiscalizados, já fulminados pela decadência.

J - Apresenta pedidos alternativos de nulidade e improcedência da autuação.

No processo edital de intimação nº 19/2005 e comunicação de mudança de endereço do advogado.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Observamos que a presente ação fiscal foi provocada pelo pedido de baixa do Cadastro Geral da Fazenda, conforme Ordem de Serviço nº 2000.23362.

Estabelece o seguinte a Instrução Normativa nº 45/96, vigente a época da ação fiscal.

"art. 2º (...)

§ 3º - Quando se tratar de ação fiscal relativa a profundidade de baixa, disporá o agente do fisco do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da emissão do ato designatório, para a emissão do termo de designatório, para a emissão do termo de notificação – anexo III – e, quando não couber, a conclusão dos trabalhos".

O ato designatório – Ordem de Serviço nº 23362 – foi emitido no dia 11 de setembro de 2000 e do Termo de Notificação foi expedido no dia 2 de julho de 2003, portanto, indubitavelmente o agente do Fisco extrapolou o prazo de 90 dias inserto na supracitada I.N. nº 45/96.

Voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmada a decisão monocrática pela nulidade do feito de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, constante nos autos.

É O VOTO.

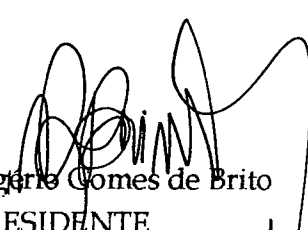



## DECISÃO

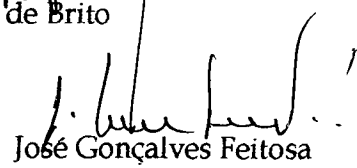
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e MC COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida em 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

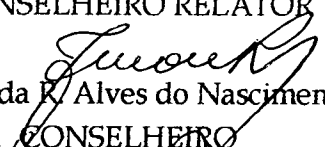
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de  
AGOSTO de 2005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

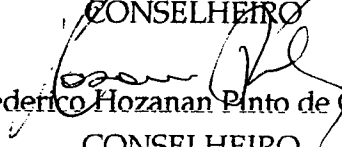
  
Fernando Cezar A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Marcos Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO